

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.: 13984-000.182/91-27

Sessão de : 27 de outubro de 1993

Acórdão n: 101/85.772

Recurso n.: 76.087 - CONTRIB. SOCIAL EXs. DE 1990 e 1991

Recorrente : ELTEK ELETRICIDADE TECNICA LTDA

Recorrida : DRF EM JOAÇABA/SC

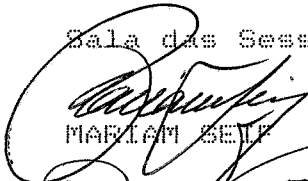
SLFA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL-LEI No. 7.689/88: Tratando-se de lançamento reflexo objetivando a cobrança da Contribuição Social a que se refere o artigo 2º e parags. da Lei No. 7.689/88, calculada sobre o lucro das empresas, o julgamento do processo através do qual apurou-se diferença no resultado declarado, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador do lançamento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELTEK ELETRICIDADE TECNICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão No. 101-85.637, de 21/09/93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1993


MARIAM BELF

- PRESIDENTE


RAUL ESTANISLAU

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



Recurso n.º 76.087

Acórdão n.º 101-85.772

Recorrente: ELTEK ELETRICIDADE TECNICA LTDA

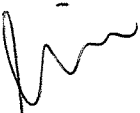
R E L A T Ó R I O

ELTEK ELETRICIDADE TECNICA LTDA, com sede em Lages, recorre de Decisão exarada pelo Delegado da Receita Federal em Joaçaba-SC, através da qual foi confirmado o lançamento da Contribuição Social do artigo 2º e seus parágrafos, c/c artigos 3º, 4º, e 5º da Lei No.7.689/88, acrescida de encargos legais, pertinentes ao exercício de 1989, efetuado por decorrência de lançamento ex officio do Imposto de Renda do exercício de 1991 através do processo No.13984/000.180/91-00, do qual este decorre.

O lançamento foi impugnado às folhas 77/79, tendo a interessada se reportado às razões expendidas na defesa do processo principal.

Sob o argumento de tratar-se de processo decorrente, a autoridade a quo manteve integralmente a exigência, através da decisão de fls. 281/302, pois, pela decisão juntada por cópia, às fls. 259/280 a tributação do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica fora integralmente mantida.

Segue-se às fls. 307/309 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.



E o relatório.



Acórdão n.º 101-85.772

VOTO

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator

Examinando o recurso No. 104.710, interposto pela Interssada, nos autos do processo fiscal No. 13984-000.180/91-00 do qual decorre, esta Câmara, através do Acórdão No. 101-85.637, em Sessão de 21/05/93, à unanimidade de votos, deu-lhe provimento parcial para extinguir da tributação a importância de Cr\$ 8.059.501,00, no exercício de 1991.

No caso, trata-se de Contribuição Social a que se refere a Lei No. 7.689/88, em seu artigo 2º e seus parágrafos, c/c artigos 3º, 4º, e 5º, calculada com base no lucro da empresa, cuja diferença fora apurada naquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao que foi decidido no processo principal, objeto do Acórdão No. 101-85.637, de 21/09/93.

BRASILIA(DF), 27 de outubro de 1993

RAUL PIMENTEL, Relator

